

## **LEI COMPLEMENTAR N° 13 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

### **Regulamenta o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

**I** - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I;

**II** - um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

**a)** 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

**b)** 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

**c)** 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

**Art. 2º** Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta Lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.

**Art. 3º** Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do artigo 1º desta Lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

**I** - 70% distribuídos conforme o Fator de Compensação; e,

**II** - 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1997.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Pedro Henrique Lino de Souza  
Secretário de Governo

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Vasconcellos Carreira  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia